



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.674911/2011-24
RESOLUÇÃO	1002-000.636 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FUJIFILM DO BRASIL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luís Ângelo Carneiro Baptista (substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Andréa Viana Arrais Egypto, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade.

O presente processo versa sobre a análise de Direito Creditório relacionado ao PER/DCOMP apresentado, onde a Recorrente indica crédito no valor de R\$ 1.848.417,71, referente a Saldo Negativo de IRPJ do ano calendário de 2006, em que foi confirmado o montante de R\$ 1.542.587,09.

O Despacho Decisório nº 015242635, com data de emissão em 03/01/2012, não homologou a compensação sob o fundamento de que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo.

A contribuinte tomou ciência da decisão, via correio, em 14/01/2012 (fl. 81), e em 14/02/2012 (fl. 33) apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 02/04), através da qual traz as explicações acerca do seu direito creditório.

A 6ª Turma de Julgamento da DRJ entendeu por dar parcial provimento a manifestação de inconformidade, para fins de reconhecer o direito creditório suplementar no valor principal de R\$ 28.300,47.

A Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ, por meio de sua Caixa Postal na data de 11/01/2019 (fls. 113) e, inconformada com a decisão prolatada, em 12/02/2019, apresentou Recurso Voluntário (fls. 118/127), onde faz um breve relato dos fatos e, em síntese, argumenta o seguinte:

- Todo o rendimento auferido pelas aplicações em investimentos de renda fixa junto ao Banco Sumitomo Mitsui Brasileiro S.A. foi oferecido à tributação;
- Os rendimentos foram integralmente tributados nos anos calendários de 2005 e 2006, em razão do regime de competência, entretanto, o recolhimento do IRRF ocorreu somente no ano de 2006 por ocasião do resgate dos investimentos, conforme previsto em lei;
- Está demonstrado nos autos que, em 2006, houve o efetivo pagamento do IRRF pelo Banco Sumitomo Mitsui Brasileiro S.A. no valor de R\$ 1.234.646,20;
- Deve ser observado o princípio da verdade material e analisada a documentação dos autos;
- Pleiteia pela homologação total das compensações declaradas.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Andréa Viana Arrais Egypto**, Relator

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Recurso Voluntário

A questão em litígio diz respeito à glosa de parcelas do IRRF, em face de a receita correspondente à parte não confirmada não ter sido oferecida à tributação.

A DRJ assevera que o motivo do não reconhecimento da parte do crédito decorrente do IRRF, no valor histórico de R\$ 277.530,15, se deve ao fato de os documentos não indicarem que ocorreu o oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes.

Dentro do contexto exarado na decisão de piso, a contribuinte, por ocasião da apresentação do Recurso Voluntário, traz maiores esclarecimentos acerca do oferecimento à tributação dos rendimentos recebidos. Afirma que os rendimentos foram integralmente tributados nos anos calendários de 2005 e 2006, em razão do regime de competência (art. 17 da Decreto-Lei nº 1.598/1977), entretanto, o recolhimento do IRRF ocorreu somente no ano de 2006 por ocasião do resgate dos investimentos, conforme previsto em lei (art. 732, II, Decreto nº 3.000/99).

Assevera que nos anos calendários de 2005 e 2006 optou pela apuração do IRPJ pelo regime do lucro real e que, especificamente quanto aos rendimentos decorrentes de aplicações financeiras em renda fixa, a legislação é expressa ao permitir que a receita seja incluída no lucro real de maneira rateada entre os períodos em que durar a aplicação. Assim, realizou o registro contábil dos rendimentos oriundos de seus investimentos em renda fixa com base no regime de competência.

Afirma que a partir de agosto de 2005, realizou aplicações em investimento de renda fixa junto ao Banco Sumitomo Mitsui Brasileiro S.A. e registrou mês a mês o rendimento auferido, até a data de resgate das aplicações, conforme tabela:

Nota Aplicação	Data da Aplicação	Data Resgate	Período da Aplicação	Valor Rendimento	Valor IRRF
14282	16/08/2005	16/02/2006	184	R\$ 1.252.966,72	R\$ 250.593,34
14283	16/08/2005	16/02/2006	184	R\$ 1.252.966,72	R\$ 250.593,34
15113	11/11/2005	10/05/2006	180	R\$ 1.050.737,93	R\$ 236.416,03
16020	23/02/2006	20/04/2006	56	R\$ 300.411,74	R\$ 67.592,64
16021	23/02/2006	20/09/2006	209	R\$ 1.118.256,06	R\$ 223.651,21
16756	17/05/2006	20/09/2006	126	R\$ 649.690,41	R\$ 146.180,34
17924	27/09/2006	26/12/2006	90	R\$ 264.974,70	R\$ 59.619,31
Total				R\$ 5.890.004,28	R\$ 1.234.646,22

Assim, faz uma demonstração, a título exemplificativo, da forma em que foram registrados os rendimentos auferidos da aplicação vinculada à Nota nº 14282 (informações retiradas dos razão contábeis da Conta de resultado nº 31030202, denominada “Rendimento de Aplicação Financeira de Renda Fixa”, dos anos calendários de 2005 e 2006):

Aplicação Nota nº 14282				
Ano calendário 2005				
Ano/Mês	Data lançamento	Montante	Texto	Conta Contábil
2005/08	31.08.2005	-102.144,03	Nota Negoc. 14282	31030202
2005/09	30.09.2005	-204.288,05	Nota Negoc. 14282	31030202
2005/10	31.10.2005	-211.097,65	Nota Negoc. 14282	31030202
2005/11	30.11.2005	-204.288,05	Nota Negoc. 14282	31030202
2005/12	30.12.2005	-211.097,65	Nota Negoc. 14282	31030202
Ano calendário 2006				
Ano/Mês	Data lançamento	Montante	Texto	Conta Contábil
2006/01	31.01.2006	-211.097,65	Nota Negoc. 14282	31030202
2006/02	16.02.2006	-108.953,63	Nota Negoc. 14282	31030202
Total oferecido à tributação em 2005 e 2006				-1.252.966,71

Afirma que essa lógica contábil foi utilizada para registrar todos os rendimentos auferidos pelas diversas aplicações em investimentos de renda fixa junto ao Banco Sumitomo Mitsui Brasileiro S.A..

A Recorrente junta ao Recurso Voluntário os seguintes documentos:

- (a) razão contábeis da Conta nº 31030202 (“RENDIMENTO DE APLICACAO DE RENDA FIXA”) do ano calendário de 2005 e 2006. Informa que os destaques em amarelo são os lançamentos relativos aos rendimentos auferidos pelos investimentos em renda fixa junto ao Banco Sumitomo Mitsui Brasileiro S.A.;
- (b) Balancete de dez/2005 e dez/2006; e
- (c) Fichas 6A, 9A e 12A das DIPJs 2006 (ano calendário 2005) e 2007 (ano calendário 2006).

Para uma melhor visualização dos documentos e números que os compõem, a Recorrente esclareceu os seguintes pontos:

- O valor total geral dos razão contábeis da Conta nº 31030202 (“RENDIMENTO DE APLICACAO DE RENDA FIXA”) foi utilizado, junto com os rendimentos auferidos pela variação monetária ativa (Conta nº 31030101) e pelos juros e descontos obtidos (Contas n.º 31030301, 31030302, 31030303, 31030399), para formar o valor total dos ganhos com aplicações financeiras informado nas DIPJ;
- No ano calendário de 2005, o valor total da Conta nº 31030202 “RENDIMENTO DE APLICACAO DE RENDA FIXA”, em que houve o registro de parcela dos rendimentos auferidos pelos investimentos em renda fixa junto

ao Banco Sumitomo Mitsui Brasileiro S.A., no montante de R\$ 6.478.238,11, foi utilizado junto com juros e descontos obtidos (no valor de R\$ 631.234,74) para formar o valor informado na linha 24 da Ficha 6A da DIPJ 2006 (R\$ 7.109.472,85);

- No ano calendário de 2006, o valor total da Conta nº 31030202 “RENDIMENTO DE APLICACAO DE RENDA FIXA”, no montante de R\$4.165.251,40, foi utilizado junto com juros e descontos obtidos (no valor de R\$ 392.896,19) e com a variação monetária (R\$ 7.871,14) para formar o valor total dos ganhos com aplicações financeiras informado na linha 21 da Ficha 6A da DIPJ 2007 (R\$ 4.566.018,73)
- Em face dos documentos contábeis e fiscais apresentados, é inequívoca a comprovação de oferecimento à tributação dos rendimentos auferidos pelos investimentos em renda fixa junto ao Banco Sumitomo Mitsui Brasileiro S.A., no valor total de R\$ 5.890.004,28, nos anos calendários de 2005 e 2006.

Pois bem.

A presente contenda envolve o descompasso entre o regime de competência para a apuração das receitas financeiras de aplicações pelo contribuinte, e o regime de caixa para as retenções de IRRF ocorridas.

É certo que na Tributação pelo Lucro real, impõe a adoção do regime de competência nos casos de imposto de renda retido na fonte de rendimentos de aplicações financeiras, nos termos da legislação de regência, o que pode levar a divergências de apuração entre os valores de IRRF e as receitas financeiras declaradas na DIPJ relativas ao período das retenções (art. 65 da Lei nº 8.981/1995; art. 2º, § 4º, inciso III, da Lei nº 9.430/96; art. 70, § 1-A, da IN SRF nº 25/2001; arts. 729 e 730 do RIR/99; art. 70, § 1-A, da IN RFB nº 1.585/2015).

Também é certo que o IRRF pode ser deduzido no período de apuração de ocorrência da retenção, se a pessoa jurídica que auferiu os respectivos rendimentos os reconheceu contabilmente, segundo o regime de competência, e ofereceu-os à tributação (Súmula CARF nº 80).

Consoante consta dos documentos adunados aos autos, a Recorrente manteve os registros de todos os ganhos e rendimentos auferidos e busca fazer, dentro de um esforço probatório, a correlação com os valores do IRRF.

Percebe-se que os documentos adunados aos autos, juntamente com o Informe de Rendimentos anexado à fl. 13 e a DIRF anexada à fl. 14, corroboram com as explicações trazidas na peça recursal que traz o cotejamento dos valores destacados na Tabela acima transcrita com a Nota de Aplicação, a data em que efetuada, o período da aplicação, valor do rendimento e o valor do IRRF com os documentos anexados.

No entanto, cabe a unidade de origem da Receita Federal averiguar se efetivamente pode ser confirmada a certeza do crédito, a partir da verificação de que os rendimentos de aplicação em renda fixa nos anos calendários de 2005 e 2006 foram oferecidos à tributação, analisando cada uma das notas de aplicação da tabela acima colacionada.

Dessa forma, em vista de todo o exposto e tendo em vista a importância de se apurar a verdade material no processo administrativo, necessário se faz converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem analise toda a documentação apresentada pela empresa e verifique se os rendimentos relacionados ao IRRF do ano-calendário de 2006, no valor bruto de R\$ 5.890.004,33, foram oferecidos à tributação mesmo que em anos anteriores.

Caso seja necessário, intime o contribuinte para apresentação de documentos complementares.

Proceda um relatório circunstanciado, após a análise de documentos, abrindo-se prazo para a manifestação da Recorrente.

Após, voltem os autos para prosseguimento no julgamento.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por converter o julgamento em Diligência, nos termos acima colocados.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto